



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 88, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, que aprovou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na parte do recebimento da denúncia nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da república e de Ministro de Estado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-28/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, que aprovou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na parte do recebimento da denúncia nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da república e de Ministro de Estado.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Altera a Resolução nº 17, de 1989, que aprovou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na parte do recebimento da denúncia nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da república e de Ministro de Estado.

Art. 2º O art. 218 da Resolução nº 17, de 1989, que aprovou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 218.....

§ 2º A denúncia será apreciada preliminarmente pelo Presidente da Casa Legislativa competente no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, podendo a decisão, necessariamente motivada, determinar:

I – o arquivamento liminar da denúncia, por não preencher os requisitos jurídico-formais; ou

II – a submissão da denúncia à deliberação da Mesa.

§ 2º-A Considerar-se-á indeferimento tácito, com o consequente arquivamento da denúncia, o silêncio do Presidente da Casa Legislativa competente após o prazo de que trata o *caput*.

§ 3º Da publicação da decisão de arquivamento ou do decurso de prazo do arquivamento tácito previsto no § 1º, caberá recurso para a Mesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, interposto por 1/10 (um décimo) da composição da respectiva Casa, ou por líderes que representem este número.



§ 4º Submetida a denúncia à Mesa ou interposto o recurso contra o seu arquivamento, a matéria será incluída em pauta de reunião convocada em até 30 (trinta) dias úteis, para deliberação, podendo o denunciado oferecer manifestação por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º-A Havendo decisão pelo prosseguimento do processo, a denúncia será publicada na íntegra e, em seguida, remetida à Comissão Especial formada a partir da indicação dos líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 4º-B Se a Mesa não deliberar no prazo previsto no § 3º, ou arquivar a denúncia, caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento da maioria dos membros da Casa ou de líderes que representem esse número para que delibere por maioria simples quanto ao seu prosseguimento; se provido o recurso, proceder-se-á na forma do § 4º.

§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no § 4º, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

.....
.

§ 10. Identificado abuso no oferecimento da denúncia, será encaminhada cópia de seu inteiro teor ao Ministério Público, acompanhada das razões do arquivamento e demais documentos que constem do processo, para apuração de eventual responsabilidade criminal.” (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução objetiva alterar a Resolução nº 17, de 1989, a fim de aperfeiçoar o regime jurídico dos crimes de responsabilidade dos agentes políticos, atualmente vigente.

Como se sabe, a Lei que rege o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade é a Lei nº 1.079, de 1950. Poucas alterações legislativas foram feitas nessa legislação, que foi aplicada a dois julgamentos de Presidentes da República nos últimos 30 anos.



Propusemos recentemente algumas atualizações à Lei nº 1.079, de 1950, e, exatamente por isso, encaminhamos as alterações também em nosso Regimento Interno.

Em linhas gerais, a proposição que ora encaminhamos promove modificações na fase acusatória do processo por crimes de responsabilidade, dispondo: (i) prazo de até 30 (trinta) dias úteis para apreciação da denúncia pelo Presidente da Casa Legislativa competente; (ii) conteúdo do despacho do Presidente (*i.e.*, o arquivamento liminar da denúncia, por não preencher os requisitos jurídico-formais); (iii) indeferimento tácito, com o consequente arquivamento da denúncia, na hipótese de o Presidente da Casa Legislativa competente não apreciar o pedido no prazo de 30 dias úteis; (iv) recorribilidade da decisão do Presidente para a Mesa Diretora, interposto por 1/10 (um décimo) dos membros da respectiva Casa ou por líderes que representem este número; entre outras alterações.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogamos aos eminentes pares o apoio ao Projeto de Resolução que ora encaminho.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS Nº 17, DE 1989 Art.
218**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro1989-320110-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO